



LEI Nº 1.846/2025

Dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos em vias públicas e rodovias do município de Lajedo, estabelece penalidades aos proprietários e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais de grande porte, a exemplo de cavalos, burros, jegues, bois e similares, soltos ou amarrados em vias públicas, terrenos públicos ou margens de rodovias (PEs 170, 180 e BR-423) no território do município de Lajedo.

Art. 2º O animal encontrado em desacordo com esta Lei será imediatamente apreendido pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente, responsável também pela guarda temporária e fiscalização.

Art. 3º O proprietário do animal apreendido será penalizado com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal.

§1º Caso seja constatado dano ao patrimônio público ou privado, o infrator será obrigado a ressarcir o valor correspondente ao prejuízo, mediante avaliação técnica do objeto danificado.

§2º Na hipótese de reincidência, comprovada a negligência ou omissão do proprietário, este perderá definitivamente a guarda do animal, com base nos artigos 936 e 937 do Código Civil Brasileiro, podendo o animal ser doado, leiloado ou destinado a programas sociais do município.

§3º O prazo constante do 2º parágrafo será estendido em 15 (quinze dias), caso o proprietário não procure o animal apreendido.

Art. 4º Ocorrendo acidente com vítima envolvendo animal solto:



I - O proprietário responderá civilmente pelos custos integrais do tratamento da vítima, inclusive danos morais e materiais;

II - Havendo acidente com vítima fatais causadas pelos animais, o responsável será criminalmente responsabilizado, nos termos da legislação penal vigente, especialmente conforme o Código Penal Brasileiro (arts. 121 ou 129, conforme o caso).

Art. 5º A Prefeitura por Decreto ou por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, será o órgão responsável pela fiscalização, apreensão, aplicação das multas e demais medidas administrativas previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Ferreira Rosa, em 10 de julho de 2025.

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO-PE

Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal de Lajedo.
Lajedo: 10 / 07 / 2025

Paulo Henrique Dias dos Santos
Procurador Adjunto
OAB-PE 49.039
Portaria: 038/2025

O Projeto de Lei foi oriundo da Câmara Municipal de Lajedo, de autoria do vereador **Cícero Manoel da Silva Santos**.